



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001154-33.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
AGRAVANTE: E. S. P.
ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB 16.917
AGRAVADO: B. C. P. P.
REPRESENTANTES: J. C. P.
ADVOGADA: ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA - OAB 18.381
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO DIANTE A ESTA INSTANCIA REVISORA.

1. Recurso Prejudicado diante a superveniência de sentença de mérito ser tradutora da perda do Interesse Recursal em sede de Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária.
2. Nesse Viés, a superveniência de sentença de mérito, traduz por consequência a perda do Interesse Recursal em sede de Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária.
3. Ainda em decorrência da superveniência de sentença na ação originária, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 73-75.
4. Ex positis, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, nego seguimento ao recurso, por se encontrar manifestamente prejudicado, em razão da perda do objeto, nos termos do art 932, iii do cpc-2015. resultando, consequentemente encerrada a atuação jurisdicional nesta instância revisora.
5. Recurso que se nega seguimento por se encontrar manifestamente prejudicado, em razão da perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda superveniente do objeto, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001154-33.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
AGRAVANTE: E. S. P.
ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA - OAB 16.917
AGRAVADO: B. C. P. P.
REPRESENTANTES: J. C. P.
ADVOGADA: ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA - OAB 18.381
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por E. S. P. em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara de Família de Ananindeua que deferiu tutela antecipada nos autos da Ação de Guarda c/c Alimentos, processo 0059612-59.2015.814.0006 para fixar alimentos provisórios no importe de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e demais vantagens a ser descontado diretamente na fonte pagadora do agravante.

Em breve síntese o agravante aduz que já possui outros dois filhos e gastos elevados, bem como, alega que a genitora da agravada também possui condições de arcar com parte de sua manutenção.

Ao final, postula a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, de modo que, posteriormente, o recurso seja julgado provido para reformar a decisão vergastada para a redução do percentual de alimentos para 10% de seus vencimentos, excluídos os descontos obrigatórios

Coube-me a relatoria do feito após regular distribuição em 28.01.2016 (fl. 67).

Mediante decisão liminar de fls. 69-70 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Embargos de declaração opostos pelo agravante às fls. 73-75.

Contrarrazões da agravada às fls. 80-85 refutando a pretensão do agravante e requerendo o desprovimento do recurso.

Mediante petição de fl. 91 o agravante informa a perda de objeto do presente recurso em razão da celebração de acordo no processo originário.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento lançando-o na categoria de Recurso Prejudicado diante a superveniência de sentença de mérito, ser tradutora da perda do Interesse Recursal em sede de Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária.

O art. 932, III do CPC/2015 autoriza o relator a julgar monocraticamente quando se tratar de recurso prejudicado, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Grifei.

In casu, o recorrente informa a celebração de acordo nos autos da ação originária, o que pode ser constatado mediante consulta ao sistema LIBRA, em que se verifica a existência de sentença homologatória de acordo extinguindo o processo com resolução de mérito.

Havendo decisão meritória na origem, é notório que restou configurada a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Corroborando com o tema, cito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos.

2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada.

3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016) Grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO



DUPLO EFEITO.

1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto.

2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016) Grifei.

Nesse Viés, a superveniência de sentença de mérito, traduz por consequência a perda do Interesse Recursal em sede de Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária.

Ainda em decorrência da superveniência de sentença na ação originária, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 73-75.

Ex positis, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART 932, III do CPC/2015. RESULTANDO, CONSEQUENTEMENTE ENCERRADA A ATUAÇÃO JURISDICIONAL NESTA INSTÂNCIA REVISORA.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017,

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora